



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008569/96-60
Recurso nº. : 14.904
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1993
Recorrente : ELENI SILVEIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.541

IRPF – RESTITUIÇÃO - CARDIOPATIA GRAVE - Se atestada por diversas manifestações médicas, inclusive de órgãos oficiais de Unidade da Federação (Instituto de Previdência, Coordenadoria Médica da Assembléia Legislativa e Secretaria Estadual de Saúde), moléstia a que se reporta o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, incabível a tributação dos proventos de aposentadoria de seu portador, falecendo competência à autoridade tributária para questionar, quanto a formalidades, atestados, pareceres e diagnósticos médicos especializados amparados em estudos laboratoriais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELENI SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, que negava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto William Gonçalves.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
VOTO VENCEDOR

FORMALIZADO EM 26 FEV 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008569/96-60
Acórdão nº. : 104-16.541

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008569/96-60
Acórdão nº. : 104-16.541
Recurso nº. : 14.904
Recorrente : ELENI SILVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte ELENI SILVEIRA, já identificado nos autos, inconformado com a decisão proferida pelo Delegado titular da DRJ em CURITIBA (PR), apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 65.

Com a petição de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls.03/13, solicita o contribuinte restituição do IRRF que alega ter pago indevidamente, nos exercícios de 91, 92 e 93, em razão de ser portadora de cardiopatia grave.

Insurgindo-se contra o indeferimento do seu pleito, a interessada apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls.37/38, na qual expõe como razões de defesa os seguintes argumentos:

- na apreciação do seu pedido de restituição foram analisadas somente as questões de formalidade, em prejuízo da verdade dos fatos;

- descrevendo todo o histórico do pedido de restituição, enfatiza que a moléstia e seu início em 1989, comprovada por meio dos documentos já anexados aos autos, foi atestada por vários médicos, não restando dúvidas quanto a esses fatos;

- alega ser inquestionável o direito adquirido relativo à isenção do imposto de renda, por restar comprovado ser portadora de cardiopatia grave, atestada mediante pareceres de especialistas, atendendo, assim, exigência legal à época do reconhecimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008569/96-60
Acórdão nº. : 104-16.541

Em vista da documentação trazida à colação pelo requerente, a autoridade singular rejeita os argumentos apresentados na impugnação e julga improcedente seu pedido, em decisão proferida às fls. 58/62, cujo fundamento encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

"SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR - Não tendo sido comprovada, por meio de laudo pericial, a constatação da moléstia grave em data posterior à aposentadoria e anterior ao reconhecimento da doença referida, é de se indeferir o pedido de restituição, por se reportar a período anterior ao reconhecimento.

Pedido indeferido".

Ciente da decisão de primeira instância, ingressa tempestivamente o sujeito passivo com recurso a este Conselho solicitando que seja reformada a decisão de primeira instância que negou aceitação ao pedido de restituição do imposto de renda pessoa física, sob a argumentação de inexistência de laudo que reconheça existência de moléstia grave, em períodos anteriores à concessão da isenção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008569/96-60
Acórdão nº. : 104-16.541

VOTO VENCIDO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo, pois foi interposto com guarda do prazo legal.

Trata-se de pedido de restituição do IRPF relativo aos exercícios de 1991 a 1993, que a recorrente pleiteia sob a alegação de ser portadora de cardiopatia grave desde 1989.

Na apreciação do pedido de restituição pela autoridade administrativa fiscal, resultou no indeferimento do pleito, em virtude dos documentos apresentados não preencherem as formalidades exigidas pela legislação de regência.

O julgador de primeira instância, embasou sua decisão no art. 30 da Lei nº 9.250/96 e IN SRF nº 25/96 para rejeitar os atestados médicos apresentados pelo contribuinte às 03/04, 18, 31, 39 e 55/56, por entender que após a vigência da lei retrocitada a isenção somente é concedida se reconhecida por meio de laudo médico.

Inegavelmente, os documentos trazidos à colação não foram capazes de comprovar a situação a que se propõe o recorrente, que pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte de períodos anteriores ao do reconhecimento da isenção. Para que fique comprovada a moléstia em determinada data do passado, como pretende o requerente, o laudo pericial somente deverá ser aceito se os documentos em que se fundamenta forem comprovadamente idôneos e emitidos na época a que pretende retroagir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008569/96-60
Acórdão nº. : 104-16.541

No caso presente, não pode prosperar o pleito do recorrente, já que de conformidade com a legislação vigente inexistente laudo pericial válido. Assim, nenhum reparo deve sofrer a decisão de primeira instância que confirmou a decisão da autoridade administrativa.

Isto posto, considerando as evidências dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 19 de agosto de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008569/96-60
Acórdão nº. : 104-16.541

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

As manifestações médicas de fls. 03, 04 e 56, e laudos laboratoriais de fls. 05, 20/21, 22/27, 28/31, além dos diagnósticos de fls. 19 e 31, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado do Paraná, fls. 39, da Coordenadoria Médica da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e fls. 55, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, evidenciam ser a contribuinte portadora de moléstia a que se reporta o inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, desde 1989, com a redação que lhe foi acrescentada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92.

Isto é, a doença foi contraída na vigência de dispositivos legais tributários que não exigiam, como passou a exigir o artigo 30 da Lei nº 9.250/96, a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mesmo sob este último enfoque, estariam cumpridas as exigências, quer porque os documentos de fls. 19, 31, 39 e 55 foram emitidos por órgãos médicos oficiais do Estado do Paraná, sendo que o de fls. 31, reproduzido às fls. 41, expressamente se reporta a laudos de Estudo Hemodinâmico realizados em 1989, 1992 e 1996 e estudo de ecocardiografia de 22.07.97, todos comprobatórios da cardiopatia grave da paciente. Desses os laudos de 1992 e 1996 se encontra apensado às fls. 20/21 e 22/23.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008569/96-60
Acórdão nº. : 104-16.541

Portanto, os atestados e diagnósticos antes mencionados não são meras declarações de matéria médica. Sim, ancorados em relatórios laboratoriais.

De outro lado, por oportuno mencione-se, irracional e ilógico, exigir-se do sujeito passivo, para efeitos meramente tributários, o reconhecimento oficial de moléstia grave por serviço médico oficial tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e de todos os municípios brasileiros, acaso se levasse "ipsis litteris", na forma do artigo 111, II do C.T.N., o texto do artigo 30 da Lei nº 9.250/96. Por sem dúvidas, o contribuinte morreria antes de percorrer todos os meandros da burocracia oficial instalada nos órgãos oficiais da União, dos 27 Estados Federados e nos mais de 4.000 municípios brasileiros!

Na esteira dessas considerações dou provimento ao recurso. Reconheço o direito à restituição pleiteada. Mormente visto falecer competência à administração tributária da União questionar, como perpetrado às fls. 32/34, manifestações e pareceres médicos, mesmo oficiais, especializados!

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES